



Número: **0801173-43.2018.8.18.0026**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Campo Maior**

Última distribuição : **20/07/2018**

Valor da causa: **R\$ 11.812,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Seguro, Obrigaçāo de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CRISPIM DOS SANTOS DO NASCIMENTO (AUTOR)	IDERLENE BRAGA CAMPOS (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
97676 16	19/05/2020 12:30	<u>Decisão</u>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª Vara da Comarca de Campo Maior DA COMARCA DE CAMPO
MAIOR
Rua Siqueira Campos, 372, Centro, CAMPO MAIOR - PI - CEP: 64280-000

PROCESSO N°: 0801173-43.2018.8.18.0026

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito, Seguro, Obrigaçāo de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: CRISPIM DOS SANTOS DO NASCIMENTO

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DECISÃO

Controvertem as partes quanto ao grau de invalidez sofrida pelo autor em decorrência de acidente automobilístico.

A partir do advento da Lei nº 11.945/09 restou imperativa a graduação da invalidez permanente, consoante tabela de percentuais incluída na Lei n. 6.194/74. Fato reforçado pela edição da Súmula 474 STJ.

De acordo com a orientação sumular, a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Diante disso, resta imprescindível a graduação da invalidez da vítima do acidente de trânsito, imperativo aplicar os percentuais previstos na tabela inserida pela Lei nº 11.945/09, incidente, inclusive, sobre os sinistros ocorridos antes da sua entrada em vigor.

Assim, esclareço como fato controvertido a demandar a produção de prova a comprovação ou não da existência de invalidez e, não sendo o caso de invalidez total, qual o grau da invalidez.

Considerando a necessidade de produção de prova pericial, determino a realização do exame médico pericial no autor.

Nomeio perito o médico Dr. FRANCISCO AGAMENON DE SOUSA SOARES (CRM Nº 1872 , RG 135.778 e CPF 096.079.353-49) para que proceda o exame médico no requerente. Respondendo, no prazo de 10 (dez) dias a contar da realização da perícia, os seguintes quesitos: 1) O paciente está acometido de alguma causa de invalidez? 2) Em caso positivo, qual a lesão sofrida? 3) A lesão de que foi acometido o(a) coloca em estado de incapacidade permanente total para exercer os atos decorrentes de sua atividade laboral 4) Não sendo total, qual o grau da incapacidade, considerando a TABELA anexa à Lei 6.194/74?

Notifique-se o perito nomeado, por Ofício, para designar data para realização do exame, advertindo-o do prazo para a entrega do laudo em 10 (dez) dias.

Ofereçam as partes em 05 (cinco) dias, os quesitos e querendo, indiquem assistente técnico.

A ré arcará com os honorários periciais, honorários estes fixados no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Expedientes necessários. Cumpra-se.

CAMPO MAIOR-PI, 19 de maio de 2020.

Juiz(a) de Direito da 2^a Vara da Comarca de Campo Maior